

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES-ES

GABINETE DO VEREADOR ALYSSON F. G. REIS – PODEMOS

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N° ____ 2026.

Dispõe sobre o acesso de líderes religiosos às unidades de saúde públicas e privadas localizadas no Município de Linhares para prestação de assistência religiosa e espiritual aos pacientes e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES decreta:

Art. 1º Fica assegurado aos ministros religiosos, sacerdotes, pastores, diáconos, missionários, capelães e demais representantes de qualquer religião, credo ou tradição religiosa o livre acesso às unidades hospitalares, prontos-socorros, maternidades, unidades de pronto atendimento, clínicas, casas de saúde e demais estabelecimentos públicos ou privados de assistência à saúde situados no Município de Linhares, com a finalidade de prestar assistência religiosa e espiritual aos pacientes que a solicitarem.

§ 1º O atendimento religioso dependerá da manifestação de vontade do paciente ou, quando este estiver impossibilitado de manifestá-la, de seus familiares ou representante legal.

§ 2º Nenhum paciente poderá ser submetido à assistência religiosa contra sua vontade.

Art. 2º O acesso dos líderes religiosos deverá observar:

- I – as normas de controle de infecção hospitalar;
- II – os protocolos de segurança e identificação da unidade de saúde;
- III – as restrições temporárias decorrentes de situações epidemiológicas ou sanitárias;
- IV – o respeito à privacidade, ao tratamento médico e às orientações da equipe de saúde.



Art. 3º Em situações de urgência, emergência ou risco iminente de morte, será assegurado atendimento prioritário ao líder religioso solicitado pelo paciente ou por seus familiares, observadas as normas técnicas e sanitárias aplicáveis.

Art. 4º É vedada qualquer forma de discriminação em razão da religião, crença, ausência de religião ou convicção filosófica do paciente ou do líder religioso.

Art. 5º As unidades de saúde poderão estabelecer procedimentos administrativos para identificação dos líderes religiosos, desde que tais procedimentos não inviabilizem ou dificultem injustificadamente o exercício do direito previsto nesta Lei.

Art. 6º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, no que couber.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Legislativo Antenor Elias, 03 de agosto de 2026.

ALYSSON F. G. REIS
VEREADOR



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade assegurar aos pacientes internados em hospitais e demais unidades de saúde do Município de Linhares o direito de receber assistência religiosa e espiritual, em observância aos direitos fundamentais garantidos pela Constituição Federal.

A Constituição da República assegura, em seu artigo 5º, inciso VI, a liberdade de consciência e de crença, garantindo o livre exercício dos cultos religiosos. Além disso, o inciso VII do mesmo artigo assegura a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva.

A matéria também encontra respaldo na Lei Federal nº 9.982, de 14 de julho de 2000, que garante o acesso de religiosos de todas as confissões aos hospitais públicos e privados para prestar assistência religiosa aos internados, desde que respeitada a vontade do paciente e as normas internas das instituições.

No Estado do Espírito Santo, a Lei Estadual nº 5.018/1995, com redação dada pela Lei Estadual nº 8.080/1995, já reconhece o livre acesso de líderes religiosos aos hospitais estaduais, demonstrando a importância da assistência espiritual como complemento ao atendimento humanizado.

O presente projeto não interfere na autonomia técnica das unidades de saúde nem compromete protocolos médicos, sanitários ou de segurança, limitando-se a garantir um direito fundamental do paciente, preservando o Estado laico e assegurando igualdade de tratamento a todas as religiões e também às pessoas que optarem por não receber assistência religiosa.

Dessa forma, a proposta fortalece a dignidade da pessoa humana, a liberdade religiosa e a humanização da assistência à saúde, razão pela qual se espera o apoio dos nobres Vereadores para sua aprovação.

Palácio Legislativo Antenor Elias, 03 de agosto de 2026.

ALYSSON F. G. REIS
VEREADOR



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3300340033003700340038003A005000

Assinado eletronicamente por **ALYSSON FRANCISCO GOMES REIS** em 04/08/2026 09:33

Checksum: **E50BA9A198C9506775281A61182C72F7E4514EC31235B6D803E28D17DB72AA70**



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 3300340033003700340038003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.